

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Tucuruí.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Relator: Deputado Zé Geraldo

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Zequinha Marinho, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a criar, nos termos do art. 21, inciso IX, do art. 43 e do art. 48, inciso IV, da Constituição Federal, o Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Tucuruí, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios de Breu Branco, Novo Repartimento e Tucuruí, assim como dos Municípios que venham a ser criados a partir de desmembramento desses.

O art. 2º autoriza a criação de um Conselho Administrativo, destinado a coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas na área de abrangência do Pólo de Desenvolvimento proposto. Quanto às atribuições e à composição desse Conselho Administrativo, o parágrafo único do art. 2º estabelece que elas serão definidas em regulamento, assegurada a participação



2F73625912

de representantes do Governo do Estado do Pará, dos Municípios que comporão o Pólo de Desenvolvimento sugerido e de representantes da sociedade civil.

O art. 3º define, como de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí, as ações da União e os serviços públicos comuns ao Estado do Pará e aos Municípios integrantes desse Eixo, com especial ênfase para as ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a, ouvidos os órgãos competentes, instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Tucuruí, e também a, mediante convênio, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal e de responsabilidade de entes federais, previstas nos artigos 1º e 3º da proposição em exame.

Já no que respeita aos incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí, proposto, eles compreenderão, nos termos do art. 5º da proposição em análise, a igualdade de tarifas, fretes e seguros, além de outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, nos termos do art. 43, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, e ainda: linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias, subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, assim como outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

No caso de concessão ou ampliação de benefícios e de incentivos de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita, estabelece o parágrafo primeiro do art. 5º que elas devem estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro, relativas ao exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, e, ainda, de: demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e comprovação de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e



de que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao proposto Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Tucuruí, ele estabelecerá, de acordo com o parágrafo 2º do art. 5º da proposição em análise, formas de estímulo à ação consorciada dos entes federais, estaduais e municipais, atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí. Já a coordenação do Programa Especial de Desenvolvimento supracitado, fica atribuída, nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao Conselho Administrativo previsto no art. 2º da proposição em análise.

Em relação aos recursos destinados à execução de programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Pólo de Desenvolvimento proposto, eles serão, de acordo com o art. 6º do projeto de lei em análise, de natureza orçamentária, conforme o que lhes for destinado pela União, na forma da Lei, pelo Estado do Pará e por Municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí. Acrescentam-se a esses também os recursos oriundos de operações de crédito externas e internas.

Com o objetivo de atender as determinações que especifica, a proposição em exame atribui, finalmente, no art. 7º, à União, o poder de firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do seu art. 1º.

Na justificação, o Autor cita os dispositivos constitucionais relativos à matéria em exame, em especial o art. 21, que, em seu inciso IX, outorga à União a competência para elaborar e executar planos e programas nacionais e regionais de ordenação do território, assim como de desenvolvimento econômico e social.

Lembra, também, o Nobre Proponente, que o parágrafo 1º do art. 43 da Constituição Federal remete à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento, assim como sobre a composição dos organismos regionais que executarão planos e programas com essa finalidade específica.



O Autor chama a atenção para o fato de o projeto de lei complementar proposto fazer parte de um conjunto de iniciativas semelhantes, de sua autoria, já em tramitação no Congresso Nacional, destinadas a ampliar as possibilidades de crescimento da região sudeste do Estado do Pará, por meio da criação de pólos e eixos de desenvolvimento.

Enfatizando a importância da inauguração, no ano de 1984, no Município de Tucuruí, da hidrelétrica de mesmo nome, ressalta o Nobre Deputado Zequinha Marinho a melhoria das condições de vida e de infra-estrutura urbana local, daí decorrentes. Já a construção de novas eclusas, em andamento, possibilitará a navegabilidade do Rio Tocantins até o Planalto Central do País, enquanto a conclusão da segunda etapa da usina duplicará a capacidade geradora já existente.

Lembra, ainda, o Nobre Proponente, que a economia de Tucuruí apresenta, hoje, um considerável dinamismo, tanto nos setores primário e secundário, como no terciário. Exemplos disso são a exportação de madeira, as indústrias de leite, a agricultura, a pesca e a pecuária, e o setor industrial, que experimentou visível impulso após a instalação da usina elétrica de Tucuruí. É o setor terciário, porém, o que mais rápido se desenvolve localmente, por meio das atividades comerciais de venda no varejo e no atacado, assim como pela prestação de serviços.

O Autor enfatiza, assim, que a criação do Pólo de Desenvolvimento proposto, uma vez aprovada, contribuirá não só para a implantação de mecanismos estimuladores da economia local, como para a racionalização de ações voltadas para o crescimento conjunto de toda sua área de abrangência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



2F73625912

Lançado recentemente pelo Governo do Estado do Pará, o Planejamento Territorial Participativo pressupõe a construção, juntamente com a sociedade, de um modelo de desenvolvimento diferenciado, que terá como objetivo montar um plano de ações destinado a definir os rumos do desenvolvimento em cada região do território estadual.

Entre os objetivos do Planejamento Territorial Participativo, destacam-se a elaboração e a implementação de uma estratégia de desenvolvimento a longo prazo, assim como a consolidação de um processo de planejamento e a definição de metodologias que garantam a execução das ações programadas para cada caso, especificamente.

Diante da magnitude e da abrangência, implícitas na estratégia de implementação do desenvolvimento, atualmente adotada pelo Governo do Estado, entendemos, pois, que a criação de uma lei que autorize o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Tucuruí, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado de Tucuruí, com o objetivo de “articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios de Breu Branco, Novo Repartimento e Tucuruí, bem como dos Municípios que venham a ser criados a partir de desmembramento desses”, mostra-se redundante e, em consequência, desnecessária, perante o modelo de Planejamento Territorial Participativo que entendemos mais efetivo e duradouro, que já se encontra em fase de implantação em todo o território estadual.

Pelo exposto, votamos **pela rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Zé Geraldo
Relator



2F73625912

ArquivoTempV.doc



2F73625912